



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 500/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 331/2018

DOCREC

868/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 511/2017, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde, a oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal".

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****SMS/AJ - Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Parecer SMS/AJ Nº 012301375**

São Paulo, 05 de novembro de 2018

**SMS/GAB****Sra Assessora Especial,**

Trata-se de consulta originada na Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, acerca do Projeto de Lei 511/2017, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde, de oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, sei 9282709.

Houve análise técnica acerca do projeto de lei, sendo o presente encaminhado a esta COJUR para manifestação acerca da competência legislativa municipal para a imposição de obrigações aos estabelecimentos de saúde privados e públicos de outras esferas de governo localizados no Município de São Paulo.

No tocante a análise técnica, esta foi favorável ao seu prosseguimento, porém, afirma no SEI 9844897 que: "Sua implementação, em especial, nos Hospitais Públicos Municipais que trabalham em regime de livre demanda ("porta aberta") com consequente superlotação não só das Unidades de internação, como também, dos Prontos Socorros, embora, envolva a readequação da área física em algumas unidades, ainda assim, já vem sendo adotada rotineiramente nas unidades da AHM, exceto nos casos de lotação hospitalar extrema".

O art. 2º do citado projeto de lei prevê que: "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias".

Entendemos, s.m.j., que referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública, notadamente no tocante à criação de despesas, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 30, III e VII e 61, §1º, II, "b".

Ademais, não compete a lei municipal criar despesas e obrigações a estabelecimentos de saúde privados e públicos de outras esferas de governo.

Neste sentido, pacífica nossa jurisprudência, tanto no repertório extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como do Supremo Tribunal Federal[1].

Poderia cogitar-se na hipótese da sanção do Chefe do Poder Executivo suprir o vício de iniciativa na apresentação do projeto, contudo, entendemos que a futura sanção não é suficiente para suprir o vício de iniciativa, que macula de nulidade toda a formação da lei, sendo este o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal[2].

Sendo estas as conclusões no tocante à questão apresentada, submetemos o presente parecer à apreciação de Vossa Senhoria.

[1]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de auxílio financeiro a entidades beneméritas de natureza privada - Inadmissibilidade - Iniciativa privativa do Executivo - Afronta aos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual - Recurso provido. (TJ - Relator: Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.054-0 - São Paulo - 09.03.94)

[2] A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal, que previa: “*A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo*”, foi abandonada em 1974 com o julgamento da Representação nº 890-GB, RTJ 69/629 e RTJ 157/460, permanecendo hoje a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Sajovic Jorge Ferraz, Procurador do Município**, em 05/11/2018, às 09:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012301375** e o código CRC **73994D9F**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**  
**AHM/DGH - Departamento de Gestão Hospitalar**  
Avenida Paulista, 07, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 01311-000  
Telefone:

**Encaminhamento AHM/DGH Nº 9844897**

São Paulo, 24 de julho de 2018.

A

Superintendência

Sra. Superintendente,

Conforme solicitado em documento nº 9282709, o Departamento de Gestão da Assistência considera que a medida vai de encontro à política de humanização e acolhimento do Sistema Único de Saúde adotada pela Autarquia Hospitalar Municipal.

Sua implementação, em especial, nos Hospitais Públicos Municipais que trabalham em regime de livre demanda ("porta aberta") com consequente superlotação não só das Unidades de internação, como também, dos Prontos Socorros, embora a readequação da área física em algumas unidades, ainda assim, já vem sendo adotada rotineiramente nas unidades da AHM, exceto nos casos de lotação hospitalar extrema.

O Departamento de Gestão da Assistência considera o Projeto de Lei nº 511/2017 pertinente e relevante.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio Ferlin, Assessor Técnico**, em 24/07/2018, às 18:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9844897** e o código CRC **0273B77A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****SMS/AP - Assessoria Parlamentar**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação SMS/AP Nº 012345557**

À

Senhora Assessora Especial

Adriana Palheta Cardoso

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, em relação ao Projeto de Lei nº 511/2017, opinamos pelo VETO da matéria na forma como se apresenta.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Assessor Técnico**, em 06/11/2018, às 11:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012345557** e o código CRC **F72DD506**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000789-3

SEI nº 012345557

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****SMS/AP - Assessoria Parlamentar**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação SMS/AP Nº 012457218****Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 511/2017, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de saúde de oferecer leito separado as mães de natimorto e/ou com óbito fetal.**À****Senhora Assessora Especial****Adriana Palheta Cardoso**

O Projeto de Lei em pauta, apresentado na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo,

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde, a oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências."**

A matéria foi objeto de manifestação da Área Técnica competente dessa Pasta, no caso, **Autarquia Hospitalar Municipal**, assim como da sua Assessoria Jurídica.

E por fim a manifestação oferecida pela **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, elucida a questão "da competência Legislativa Municipal para a imposição de obrigações (...)".

Ante ao exposto, em que pese a relevância do Projeto de Lei em análise cabe, nesta oportunidade, a recomendação pelo **VETO**.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Assessor Técnico**, em 09/11/2018, às 14:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012457218** e o código CRC **2EE48E04**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SMS/GAB - Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Encaminhamento SMS/GAB Nº 012707778**

São Paulo, 22 de novembro de 2018;

À Assessoria Técnico-Legislativa - ATL II,

Dainte dos elementos apontados por COJUR desta pasta no doc SEI 012301375, reconduzimos, manifestando-nos pelo veto.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Palheta Cardoso, Assessora Especial**, em 22/11/2018, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012707778** e o código CRC **FE08554D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000789-3

SEI nº 012707778